

I R M Ã O S



Plano de Recuperação Judicial J D ABAGE CIA LTDA

AALC Consultoria | Assessoria | Treinamento

Julho de 2023



J.D. ABAGE

SUMÁRIO

Plano de Recuperação Judicial.....	1
AALC Consultoria Assessoria Treinamento	1
1. CONSIDERAÇÕES.....	3
1.1. Definições	3
1.2. Regras de Interpretação	5
1.3. Objetivos Básicos deste PRJ	5
2. RECUPERANDA.....	7
3. ORIGEM DA CRISE	8
4. CONJUNTURA ECONÔMICA	9
5. A REESTRUTURAÇÃO	12
5.1. Meios de Recuperação.....	13
6. PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	14
6.1. Fluxo Programado de Pagamento.....	15
6.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas	15
6.1.2. Classe III – Credores Quirografários	16
6.1.3. Classe IV – Credores ME e EPP	17
6.2. Credores Colaborativos Operacionais – Condições Gerais	17
6.2.1. Credores Fornecedores	18
6.2.2. Credor Colaborativo Financeiro.....	19
6.3. Evento de Liquidação.....	19
7. CONDIÇÕES GERAIS DESTES PRJ.....	21
7.1. Dos Bens Abrangidos pelo Plano	21
7.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários.....	21
7.3. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários	22
7.4. Da Nulidade Parcial.....	22
7.5. Local de Pagamento.....	22
7.6. Inadimplemento de Obrigações.....	23
7.7. Passivos Ilíquidos	23
7.8. Créditos de Partes Relacionadas e Empresas Coligadas	24
7.9. Alteração do Plano de Recuperação Judicial	24
7.10. Novos Financiamentos da IRMÃOS ABAGE.....	24
7.11. Da Venda e Renovação de Bens Móveis	24
7.12. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade	25
7.13. Operações Societárias.....	25
7.14. Das Discussões Judiciais.....	25
7.15. Do Foro	26
8. ANEXOS.....	27



J.D. ABAGE

1. CONSIDERAÇÕES

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela empresa de assessoria especializada AALC Consultoria, Assessoria e Treinamento Empresarial, assim como o Laudo de Avaliação Econômica e Financeira, dentro do prazo legal de sessenta dias, e permite a visualização detalhada do desempenho econômico e financeiro no período projetado e, naturalmente, sua viabilidade para realizar o pagamento do Passivo da Recuperação Judicial. O Laudo de Avaliação dos Ativos é parte integrante deste e foi produzido por empresa especialista na avaliação de ativos.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste instrumento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

1.1. Definições

- I. A “**Administrador judicial**” ou “**AJ**”: conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou o escritório BARROS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- II. “**Aprovação do plano**”: significa a aprovação da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei de Recuperação Judicial (LRFE). A aprovação do plano poderá ser na forma exata, tal como apresentada, ou com quaisquer Novos PRJ’s e alterações que venham a serem propostas pela empresa;
- III. “**Assembleia Geral de Credores**” ou “**AGC**”: assembleia formada nos termos do Capítulo II, seção IV, da Lei 11.101/2005, a qual é composta pelos credores relacionadas no artigo 41 da LRFE;
- IV. “**Créditos sujeitos**”: Significam os créditos sujeitos ao processo de RJ, os quais serão novados e pagos conforme a disposição aplicável deste plano;
- V. “**Créditos não sujeitos**”: Significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §3º e §4º, da LRFE;
- VI. “**Credores Classe I**” ou “**credores trabalhistas**”: credores concursais titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRFE;
- VII. “**Credores Classe III**” ou “**credores quirografários**”: são os credores concursais titulares de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRFE;
- VIII. “**Credores Classe IV**” ou “**credores ME/EPP**”: credores concursais titulares de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRFE;
- IX. “**Credores**” ou “**credores concursais**”: são os credores titulares de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano, nos termos da LRFE. Tais Credores são divididos em quatro classes: Credores Trabalhistas,



J.D. ABAGE

- Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do artigo 41 da LRFE;
- X. **“Data do pedido”**: é o dia 17 de maio de 2023, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial;
- XI. **“Data do deferimento”**: é o dia 01 de junho de 2023, data em que o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, na forma do artigo 52 da LRFE;
- XII. **“Data da aprovação”**: é o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores;
- XIII. **“Data da homologação”**: é a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput, e/ou, §1º da LRFE;
- XIV. **“Dia útil”**: para fins deste PRJ, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estadual ou municipal, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no Município de Curitiba/SP;
- XV. **“RECUPERANDA”** refere-se a empresa **J D ABAGE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.509.041/0001-70, com sede e foro na Rua Anne Frank, nº 3.344, Boqueirão, CEP 81.650-020, Curitiba/PR;
- XVI. **“Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação e Falência de Empresas”** ou **“LRFE”**: é a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;
- XVII. **“Lista de Credores”, “Relação de Credores”** ou **“Rol de Credores”**: refere-se, via de regra, à relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar do artigo 53, III, a de que trata o §2º do artigo 7º, ou, ainda, a que se refere o artigo 18, todos da LRFE;
- XVIII. **“Plano”** ou **“Plano de Recuperação Judicial”** ou **“PRJ”** é o presente documento, que formaliza o Plano de Recuperação Judicial da IRMÃOS ABAGE;
- XIX. **“Recuperação Judicial”** ou **“RJ”**: Processo nº 0005064-94.2023.8.16.0185, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR;
- XX. **“Valor do Crédito”** ou **“Crédito”**: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores;
- XXI. **“Juízo da Recuperação”**: refere-se ao MM Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR;
- XXII. **“TR”**: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997;
- XXIII. **“Receita Líquida”**: receita bruta menos os impostos sobre as vendas, as devoluções e os cancelamentos;
- XXIV. **“EBITDA”** ou **“LAJIDA”**: *Earn Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization*, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações;
- XXV. **“FCO”**: Fluxo de Caixa Operacional.



J.D. ABAGE

1.2. Regras de Interpretação

- I. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se a este próprio Plano;
- II. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões;
- III. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”;
- IV. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste PRJ;
- V. Disposições Legais. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;
- VI. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.3. Objetivos Básicos deste PRJ

O presente PRJ tem por objetivo demonstrar como a RECUPERANDA pretende superar as dificuldades econômicas e financeiras e garantir a continuidade de suas atividades.

Foram analisados, dentre outros, a utilização dos ativos, estruturas organizacionais, administrativa, financeira, compras, análise mercadológica, plano estratégico para área de vendas, custos variáveis e fixos, e recursos humanos, para que a avaliação do desempenho financeiro forme a base norteadora das ações futuras. Os principais objetivos do Plano de Recuperação Judicial são:

- I. Preservação da atividade econômica e social: garantir a sobrevivência da RECUPERANDA como fonte geradora de emprego e renda, tributos e riquezas;
- II. Interesse dos credores: atender o interesse dos credores no que diz respeito à liquidação dos créditos sujeitos e não-sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano;
- III. Causas da crise: entendimento das origens da crise econômica e financeira que a RECUPERANDA está enfrentando;
- IV. Reversão da crise econômica e financeira: Permitir a suspensão do estado de crise por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do resultado econômico, além de viabilizar e promover a geração de caixa, necessária para liquidar os passivos sujeitos e não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial;



J.D. ABAGE

- V. Reestruturação operacional: Promover a reorganização das atividades operacionais com o objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, por meio da execução do Plano de Melhorias Operacionais;
- VI. Viabilidade da RECUPERANDA: Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização do negócio, estabelecendo condições viáveis com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- VII. Necessidade de capital de giro: Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

Desta forma, a viabilidade não depende só da solução de seu endividamento, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho. Sendo assim, as medidas identificadas estão incorporadas a um plano estratégico para os próximos exercícios.



J.D. ABAGE

2. RECUPERANDA

A história da RECUPERANDA começa em 1925, quando seu fundador Nassib Abdo Abage, vindo da Síria, estabeleceu-se na cidade da Lapa (Paraná) com comércio geral.

Em 1947 transferiu-se para Curitiba onde fundou a Empresa que levaria seu nome. No ano de 1962 a Empresa individual torna-se a Irmãos Abage & Cia Ltda, com a entrada dos filhos na sociedade, atuando então no ramo de materiais elétricos, hidráulicos e de iluminação.

Líder nos segmentos materiais elétricos e de iluminação para o varejo e para construtoras ao longo de sua existência, firmou um conceito de especialista nas linhas em que atua e tem como objetivo, orientar e apresentar soluções que proporcionem mais qualidade e menos custo na utilização de materiais elétricos, hidráulicos e de iluminação. Reconhecida no mercado por trabalhar com as melhores marcas que atendem grandes empresas do ramo da Construção Civil, Industrial e por reunir um portfólio completo de produtos de iluminação para os segmentos de arquitetura e decoração.

Atualmente o RECUPERANDA possui três (03) lojas e um (01) Depósito, localizados conforme tabela abaixo, uma história de quase 100 anos :

Nº	TIPO	NOME	CIDADE/UF	ENDEREÇO
1	Loja	Barigui	Curitiba/PR	Rua Mario Tourinho, nº 2.222, Bigorriho, CEP 81200-610
2	Loja	Augusto	Curitiba/PR	Rua Augusto Stresser, nº 1.230, Alto da Glória, CEP 80040-310
3	Loja	Joinville	Joinville/SC	. Rua Anita Garibaldi, nº 1.345, Anita Garibaldi, CEP 89203-332
4	Depósito	CD	Curitiba/PR	Rua Anne Frank, nº 3.344, Boqueirão, CEP 81610-020

O horário de atendimento é das 8:00h às 19:00 de segunda-feira a sexta-feira, e das 08:30h às 17:30h aos sábados.

A missão da empresa é ser o melhor fornecedor de material elétrico e de iluminação de Curitiba, provendo soluções elétricas e de iluminação a um preço justo, primando sempre pela qualidade e satisfação dos seus clientes.



J.D. ABAGE

3. ORIGEM DA CRISE

A origem da crise remota ao Fevereiro de 2015, quando a IRMÃOS ABAGE aliena sua sede (principal ativo) em função de garantias prestadas a terceiros. A perda do imóvel em setembro do mesmo ano e o consequente início de pagamentos vultuosos de aluguel, prejudicaram de sobremaneira o caixa da empresa

Isso, adicionado a entrada no mercado de um novo concorrente, o aumento de outros custos operacionais (Folha de pagamento, Energia Elétrica, Frete, Combustíveis, etc), a concorrência desleal das botiques de iluminação e ao aumento no custo de compra das mercadorias (materiais elétricos, de Iluminação e Hidráulicos), fez a RECUPERANDA passar a ter margens cada vez menores.

Se não bastasse esses problemas, a forte concorrência no setor varejista curitibano reduziu ainda mais o resultado financeiro da RECUPERANDA, que compete com empresas muito bem estruturadas e capitalizadas.

O aumento do custo dos empréstimos bancários em decorrência do notório aumento dos juros (taxa de juros doméstica) a partir de 2020, tolheu ainda mais, parte do capital de giro, e a dificuldade de acesso a crédito com juros razoáveis contribuiu para o aumento da crise financeira da RECUPERANDA.

Por fim, a crise da AMERICANAS, com dívidas superiores a R\$ 42 bilhões, divulgada em janeiro passado, chamou a atenção das instituições financeiras para a necessidade de redução da concessão de crédito às empresas varejistas alavancadas financeiramente, assim entendidas aquelas que usam recursos de terceiros – especialmente bancos, fundos, securitizadoras e factorings – para operar. É dizer: a obtenção de crédito tornou-se ainda mais cara.

Por todas essas razões, a RECUPERANDA encerrou o exercício financeiro de 2021 com prejuízo de R\$ 382 Mil reais, e no exercício seguinte (2022), um prejuízo de R\$ 7,559 milhões.



J.D. ABAGE

4. CONJUNTURA ECONÔMICA

A Ata da 254ª Reunião do Copom traz as atualizações da conjuntura econômica.

O ambiente externo se mantém adverso. Os episódios envolvendo bancos no exterior têm elevado a incerteza, mas com contágio limitado sobre as condições financeiras até o momento, requerendo contínuo monitoramento. O impacto desses episódios sobre as condições financeiras e, conseqüentemente, sobre o crescimento global ainda é incerto, porém tem viés negativo. As economias centrais têm enfatizado o princípio da separação de objetivos e instrumentos na condução das políticas monetária e macroprudencial, ainda que incorporando os impactos sobre a atividade em seus cenários.

Em paralelo, os bancos centrais das principais economias seguem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas, em um ambiente em que a inflação se mostra resiliente. Em diversos países, as leituras de inflação recentes apontam para alguma estabilização dos núcleos de inflação em patamares superiores às suas metas e reforçam o caráter persistente do atual processo inflacionário. Além disso, a sinalização majoritária entre as autoridades monetárias é de um período prolongado de juros elevados para combater as pressões inflacionárias, o que requer maior cautela na condução das políticas econômicas também por parte de países emergentes.

No âmbito doméstico, o conjunto de indicadores recentes segue corroborando o cenário de desaceleração gradual do crescimento esperado pelo Comitê. Observa-se alguma moderação nos indicadores coincidentes de atividade, bem como uma desaceleração na margem no mercado de crédito. O mercado de trabalho, que surpreendeu positivamente ao longo de 2022, tem apresentado resiliência, com aumento líquido nos postos de trabalho e relativa estabilidade na taxa de desemprego.

A inflação ao consumidor continua elevada. Os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária, que apresentam maior inércia inflacionária, mantêm-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação. As expectativas de inflação para 2023 e 2024 apuradas pela pesquisa Focus elevaram-se marginalmente e encontram-se em torno de 6,1% e 4,2%, respectivamente.

No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 5,052, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária “verde” em dezembro de 2023 e de 2024. Nesse cenário, as projeções de inflação do Copom situam-se em 5,8% para 2023 e 3,6% para 2024. As projeções para a inflação de preços administrados são de 10,8% para 2023 e 5,2% para 2024.

O Comitê analisou um cenário alternativo com juros estáveis ao longo de todo o horizonte relevante. Em tal cenário, as projeções de inflação situam-se em 5,7% para 2023 e 2,9% para 2024.

A taxa neutra real de juros é aquela em que, na ausência de impacto de outros fatores, a taxa de inflação permanece estável e o produto cresce de acordo com seu potencial, refletindo os ganhos de produtividade e mudanças nos fundamentos estruturais da economia. Ao avaliar os fatores que poderiam levar à materialização de cenário alternativo caracterizado por uma taxa de juros neutra mais elevada, enfatizou-se a possível adoção de políticas parafiscais expansionistas, que têm o potencial de elevar a taxa neutra e diminuir a potência da política monetária, como já observado em comunicações anteriores do Comitê. Ainda em seu debate sobre a taxa de juros neutra vigente na economia, alguns membros levantaram um outro aspecto, agora relativo à conjuntura recente de dados econômicos. Tais membros ressaltaram que a conjuntura marcada por uma possível elevação das taxas de juros neutras nas principais economias, resiliência na atividade brasileira e um processo desinflacionário lento poderia ser compatível com uma medida de taxa neutra mais alta do que aquela utilizada pelo Comitê. Nessa linha de argumentação, por consequência, incorrer-se-ia em um impacto menos contracionista do atual aperto monetário do que o implícito em seus cenários. Entretanto, a maioria dos membros do comitê julgou que essa interpretação ainda parece prematura e necessita de corroboração maior dos dados.

No âmbito externo, o baixo grau de ociosidade do mercado de trabalho em algumas economias e uma inflação corrente persistentemente elevada e disseminada no setor de serviços sugerem que pressões inflacionárias devem demorar a se dissipar. Nesse contexto, a redução das pressões inflacionárias continua a requerer o compromisso e a determinação dos bancos centrais com o controle da inflação, através da manutenção



J.D. ABAGE

de um aperto de condições financeiras mais prolongado. Tal determinação, ainda que com possível impacto sobre preços de ativos no curto prazo, aliado a uma desaceleração do crédito nas principais economias, contribui para um processo desinflacionário global mais crível e duradouro.

A despeito do limitado contágio da recente instabilidade financeira no setor bancário norte-americano, observa-se um maior aperto das condições de crédito naquele país. Assim, ainda que a probabilidade de um cenário de disrupção no mercado de crédito tenha se reduzido, prevalece um cenário com maior restrição na oferta de crédito e, conseqüentemente, menor crescimento econômico. O Comitê seguirá acompanhando essa situação, analisando os possíveis canais de transmissão, mas avalia que o impacto direto sobre o sistema financeiro doméstico é limitado. O Comitê reforça que a melhor contribuição da política monetária é no combate a pressões inflacionárias e na suavização de flutuações econômicas e ressalta novamente a separação de instrumentos entre os objetivos de controle da inflação e de estabilidade financeira.

Os dados de atividade no Brasil indicam um ritmo de crescimento moderado na margem, com destaque para a sustentação dada pelo consumo, do ponto de vista da demanda, e pelo setor agropecuário, no lado da oferta. Alguns membros lembraram que as mudanças metodológicas nas pesquisas mensais de atividade podem elevar a incerteza nas projeções do PIB e na avaliação corrente de atividade. O Copom antecipa um crescimento mais vigoroso na divulgação do PIB referente ao primeiro trimestre do ano, especialmente em função da produção agrícola, seguido por moderação da atividade econômica em ambiente marcado por resiliência no mercado de trabalho. Além disso, os dados de emprego formal demonstraram continuidade no aumento do emprego no período mais recente. Alguns membros observaram que avança o movimento de recomposição parcial das perdas recentes nos salários reais. Esse movimento é esperado e vem acompanhado de desaceleração nos ganhos nominais, o que deve se acentuar à frente. Por fim, notou-se que as perspectivas de crescimento econômico não mudaram significativamente no período recente.

O Comitê avalia que a dinâmica da desinflação segue caracterizada por um processo com dois estágios distintos. No primeiro estágio, já encerrado, a velocidade de desinflação foi maior, com maior efeito sobre preços administrados e efeito indireto nos preços livres através de menor inércia. No segundo estágio, que se observa atualmente, a velocidade de desinflação é menor e os núcleos de inflação, que respondem mais à demanda agregada e à política de juros, se reduzem em menor velocidade, respondendo ao hiato do produto e às expectativas de inflação futura. Os dados inflacionários mais recentes corroboram a visão de um processo de desinflação mais lento, em linha com a visão de uma inflação movida por excessos de demanda, em particular no segmento de serviços. O Comitê reafirma que o processo desinflacionário em seu atual estágio demanda serenidade e paciência na condução da política monetária para garantir a convergência da inflação para suas metas.

Ainda na discussão sobre o comportamento inflacionário, enfatizou-se o comportamento benigno recente nos preços de atacado, tanto na parte de alimentos quanto na parte de industriais, em linha com a visão do Comitê. Além disso, em função de um cenário hídrico confortável para este ano, adotou-se bandeira verde para dezembro de 2023. Ademais, buscando evitar que a hipótese sobre bandeiras tarifárias de energia, que inerentemente são envolvidas em bastante incerteza para horizontes mais longos, provoque um impacto excessivo nas projeções, com possíveis repercussões na condução da política monetária, optou-se por utilizar bandeira neutra, ou seja, verde para dezembro de 2024, inclusive em linha com a visão majoritária dos analistas explicitada no questionário pré-Copom. Em termos de trajetória de inflação ao consumidor ao longo de 2023, ressalta-se que se espera uma queda relevante na inflação acumulada em doze meses ao longo deste segundo trimestre em função do efeito base do ano anterior. No segundo semestre de 2023, como os efeitos das medidas tributárias que reduziram o nível de preços no terceiro trimestre de 2022 não estão mais incluídos na inflação acumulada em doze meses e ainda se terá a inclusão dos efeitos das medidas tributárias deste ano, se observará elevação do mesmo indicador. O Copom, portanto, enfatiza que tal comportamento não reflete a dinâmica inflacionária subjacente e nem altera a visão sobre as perspectivas futuras.

As expectativas de inflação seguem desancoradas das metas definidas pelo Conselho Monetário Nacional, tendo havido uma pequena deterioração na margem. O Comitê acompanha este movimento com preocupação e segue avaliando que expectativas desancoradas elevam o custo de trazer a inflação de volta à meta. Ressaltou-se novamente que o comportamento das expectativas é um aspecto fundamental do processo inflacionário, uma vez que serve de guia para a definição de reajustes de preços e salários presentes e futuros. Assim, com a elevação de expectativas, há uma maior elevação de preços no período corrente e o processo inflacionário é alimentado por essas expectativas. Também foi ressaltado que a ancoragem de expectativas é um elemento essencial para a estabilidade de preços. Neste contexto, o Comitê reforça que decisões que induzam à reancoragem das expectativas e que elevem a confiança nas metas de inflação contribuiriam para um processo desinflacionário mais célere e menos custoso.



J.D. ABAGE

O cenário de concessão de crédito doméstico parece compatível com o atual estágio do ciclo de política monetária, ainda que persista uma diminuição mais acentuada da oferta de crédito em modalidades específicas. O Comitê antecipa uma moderação na concessão do crédito ao longo dos próximos meses, mas em linha com o que se observou em ciclos anteriores de aperto de política monetária. O Comitê reforça que o Banco Central possui os instrumentos de liquidez apropriados e necessários, ligados à política macroprudencial, para tratar das fricções relevantes localizadas no sistema, caso ocorram.

O Comitê discutiu também os impactos do cenário fiscal sobre a inflação e avalia que a apresentação do arcabouço fiscal reduziu a incerteza associada a cenários extremos de crescimento da dívida pública. O Comitê seguirá acompanhando a tramitação e a implementação do arcabouço fiscal apresentado pelo Governo e em apreciação no Congresso. O Copom novamente enfatizou que não há relação mecânica entre a convergência de inflação e a aprovação do arcabouço fiscal, uma vez que a trajetória de inflação segue condicional à reação das expectativas de inflação e das condições financeiras. A materialização de um cenário com um arcabouço fiscal sólido e crível pode levar a um processo desinflacionário mais benigno através de seu efeito no canal de expectativas, ao reduzir as expectativas de inflação, a incerteza na economia, o prêmio de risco associado aos ativos domésticos e, conseqüentemente, as projeções do Comitê.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; (ii) a incerteza ainda presente sobre o desenho final do arcabouço fiscal a ser aprovado pelo Congresso Nacional e, de forma mais relevante para a condução da política monetária, seus impactos sobre as expectativas para as trajetórias da dívida pública e da inflação, e sobre os ativos de risco; e (iii) uma desancoragem maior, ou mais duradoura, das expectativas de inflação para prazos mais longos. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma queda adicional dos preços das commodities internacionais em moeda local; (ii) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada, em particular em função de condições adversas no sistema financeiro global; e (iii) uma desaceleração na concessão doméstica de crédito maior do que seria compatível com o atual estágio do ciclo de política monetária.

Por um lado, a reoneração dos combustíveis e, principalmente, a apresentação de uma proposta de arcabouço fiscal reduziram parte da incerteza advinda da política fiscal. Por outro lado, a conjuntura, caracterizada por um estágio em que o processo desinflacionário tende a ser mais lento em ambiente de expectativas de inflação desancoradas, demanda maior atenção na condução da política monetária. O Copom enfatiza que não há relação mecânica entre a convergência de inflação e a aprovação do arcabouço fiscal, e avalia que a desancoragem das expectativas de longo prazo eleva o custo da desinflação necessária para atingir as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Nesse cenário, o Copom reafirma que conduzirá a política monetária necessária para o cumprimento das metas.

O Copom passou então à discussão da condução da política monetária, considerando o conjunto de projeções analisado, assim como o balanço de riscos para a inflação prospectiva.

O Comitê iniciou seu debate avaliando se a estratégia de juros estáveis traçada anteriormente seria suficiente para a convergência da inflação para suas metas. Para tanto, o Comitê manteve seu processo de analisar os principais determinantes da trajetória de inflação e como eles se comportaram no período mais recente. Não houve grande alteração no cenário prospectivo do hiato do produto. Com relação à inflação de serviços e aos núcleos de inflação, observa-se maior resiliência e menor velocidade da desinflação nas últimas divulgações, em linha com o processo não linear que o Comitê já antecipava. Além disso, as expectativas de inflação seguem desancoradas, em parte relacionado ao questionamento sobre uma possível alteração das metas de inflação futuras.

As projeções de inflação do Copom se mantiveram relativamente estáveis desde a reunião anterior. Por fim, no balanço de riscos, além dos fatores já mencionados, o Comitê avalia que a probabilidade de os cenários mais extremos de trajetória da dívida pública se reduziu, mas notou também que não houve mudança relevante nas projeções de inflação uma vez que as expectativas não se alteraram de forma significativa. Tal comportamento reforça o entendimento de que não há relação mecânica entre a política monetária e o arcabouço fiscal. O Copom enfatizou que a execução da política monetária, neste momento, requer serenidade e paciência para incorporar as defasagens inerentes ao controle da inflação através da taxa de juros e, assim, atingir os objetivos no horizonte relevante de política monetária. Nesse sentido, o Comitê avaliou que os cenários que poderiam requerer a retomada do ciclo de aperto monetário se tornaram menos prováveis.

Fonte: (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atacopom>).



J.D. ABAGE

5. A REESTRUTURAÇÃO

A reestruturação da RECUPERANDA teve início antes mesmo do ingresso da ação de Recuperação Judicial, pois os sinais estavam apresentando-se e o cenário de crise já estava instaurado, sendo necessária a ação de medidas emergenciais em razão da gravidade da situação, a fim de resolver o desequilíbrio financeiro gerado ao longo do último ano principalmente.

Algumas dessas ações, embora ainda recentes, já atingiram resultados importantes, e readequar todos os setores da empresa será uma constante até que a situação de crise seja superada e a normalidade volte a prevalecer.

A busca por melhores margens em todos os produtos comercializados será o ponto alto nos resultados. Mesmo com o ingresso da RJ, as vendas têm tendência de se manterem e recuperarem seus patamares históricos, o que será de extrema importância para a recomposição do fluxo de caixa.

No departamento de compras a reestruturação será mais profunda no que se refere as escolhas dos produtos que serão comercializados, levando em consideração as sazonalidade de alguns dos produtos que são comercializados.

Em meio aos problemas enfrentados nas aquisições dos produtos para revenda é de fundamental importância entender este novo momento, sendo que algumas ações são emergencialmente necessárias:

- Potencializar a geração de resultados por meio do imediato ajuste na oferta dos produtos com melhores margens;
- Adequar a força de trabalho para o atual volume de vendas e buscar otimizar a equipe disponível para a realização de todas as tarefas, sem realizar novas contratações, exceto nos momentos em que o volume exigir aumento na mão-de-obra direta;
- Planejar rigorosamente as épocas de maiores volumes comercializados com objetivo de eliminar quaisquer desperdícios de tempos, horas extras, materiais, insumos e equipamentos;
- Reavaliar todos os itens que são comercializados para confirmar se os custos, despesas e margens estão condizentes com o que se espera de resultados;
- Negociar intensivamente com todos os fornecedores com objetivo de galgar os melhores preços de compra e melhorar as margens.

Nos setores administrativo e financeiro foram realizados ajustes que visam principalmente a otimização da estrutura de pessoal e à redução de despesas na área operacional e administrativa, que irá proporcionar reflexo direto no fluxo de caixa e contribuirá para completa superação da atual situação de crise.

Fortalecer a política de recursos humanos é outro ponto de destaque e prevê melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos, reduzindo o turnover e, por consequência, os custos de pessoal.

As novas diretrizes da administração darão o suporte necessário para todos os setores da RECUPERANDA e serão complementadas inclusive com a possibilidade de reorganização do organograma para que todas as premissas do planejamento possam ser cumpridas.

No setor financeiro está sendo implantado o Plano Orçamentário com revisões periódicas suportado por relatórios gerenciais de análise de resultados econômico e financeiro. O FCP (Fluxo de Caixa Projetado) está sendo alinhado com a consolidação das informações das contas a receber, contas a pagar e tesouraria. Buscar melhores taxas nas novas operações financeiras será uma constante, contribuindo de forma significativa para a melhora do resultado líquido e garantindo o capital de giro na medida certa. Já o setor de controladoria interna está na busca de aperfeiçoar os controles e gerar mais informações para a gestão, que será completamente aprimorada.



J.D. ABAGE

5.1. Meios de Recuperação

Fundamentado no artigo 50 da Lei 11.101/2005, a RECUPERANDA busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS”. (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso I);
- “EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso XII);

Entretanto, além dos meios mencionados anteriormente, a RECUPERANDA poderá utilizar quaisquer outros meios de recuperação propostos pelo legislador na LRFE.



J.D. ABAGE

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Com o desígnio de aperfeiçoar o entendimento da presente proposta de pagamento aos credores, o Plano de Pagamento é apresentado da seguinte forma:

- a) **Fluxo Programado de Pagamento:** Esta proposta apresenta as condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, e é compromisso assumido pela RECUPERANDA, não obrigando, entretanto, as demais condições de pagamentos abaixo, que são opcionais;
- b) **Credor Colaborativo:** Adicionalmente e de forma optativa, os credores que desejarem contribuir com a recuperação da RECUPERANDA poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de crédito novo, cuja característica é não sujeita a RJ, e como contrapartida, o credor poderá reverter parcial ou totalmente eventuais deságios, e/ou reduzir o prazo de pagamento previsto no item “a” supra;

A RECUPERANDA apresentou na instrução do pedido de Recuperação Judicial, conforme preconiza o artigo 51 da Lei 11.101/2005, a relação de credores, individualizada por Classe de Crédito e com os valores existentes no dia do pedido de Recuperação Judicial. Entretanto, esta relação pode ser modificada pela análise das divergências do Administrador Judicial, e, em um segundo momento, se houver, pelas impugnações de crédito no processo de RJ.

QUADRO GERAL DE CREDITORES		
Classe de credor	Nº de Credores	Valor (R\$)
Classe I - Trabalhista	11	R\$ 378.285,07
Classe II – Garantia Real	0	R\$ 0,00
Classe III – Quirografário	53	R\$ 27.474.142,84
Classe IV – ME e EPP	31	R\$ 1.600.392,21
TOTAL GERAL	95	R\$ 29.452.820,12

Fonte de Dados : Lista de Credores do processo de RJ. (Valores em R\$).

No momento do pedido, a IRMÃOS ABAGE não possuía dívida com Garantia Real e créditos em moeda estrangeira.



J.D. ABAGE

6.1. Fluxo Programado de Pagamento

6.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente de todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005, e para esses créditos, são propostas as seguintes opções de pagamento, devendo o credor apresentar sua escolha/opção pelo e-mail pagamento.rj@irmaosabage.com.br. Caso o cedor não faça a sua escolha em até 30 dias da data de aprovação do Plano, ou da decisão judicial que venha incluir um crédito não relacionado na QGC, a RECUPERANDA considerará a 1ª Opção para pagamento, não podendo ser alterada após início dos pagamento.

1ª OPÇÃO :

- a) **Valor Base e Crédito Base** - Sobre o Valor Base (Valor do Crédito Listado no Quadro Geral de Credores) será aplicado o deságio de 50%, e formará o Crédito Base.
- b) **Correção e Remuneração do Crédito Base** - Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.
- c) **Condições de Pagamento do Crédito Base:** Amortização do Crédito Base será em 12 parcelas mensais e consecutivas. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente a homologação judicial do PRJ na AGC.
- d) Haverá pagamento mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “a” imediatamente acima

2ª OPÇÃO :

- a) **Valor Base e Crédito Base** – Valor Base (Valor do Crédito Listado no Quadro Geral de Credores) será 100% do valor habilitado no processo de RJ, e formará o Crédito Base.
- b) **Correção e Remuneração do Crédito Base** - Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.
- c) **Condições de Pagamento do Crédito Base:** Amortização do Crédito Base será em 60 parcelas mensais e consecutivas. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente a homologação judicial do PRJ na AGC.



J.D. ABAGE

6.1.2. Classe III – Credores Quirografários

Os créditos relacionados nesta classe de credor, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, estão assim classificados, conforme estabelece o artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005, e para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

1. **Valor Base e Crédito Base** - O Valor Base a ser considerado para os credores Quirografários será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 85%, e formará o Crédito Base.
2. **Correção e Remuneração do Crédito Base** - Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.
3. **Condições de Pagamento do Crédito Base** - O Crédito Base será liquidado nas seguintes condições:
 - a) Carência de 18 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
 - b) Amortização do Crédito Base em 20 parcelas, uma por ano, com valores crescentes conforme percentuais anuais demonstrados na tabela a seguir:

Cronograma de Amortizações Classe III							
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Ano 1	2,0%	Ano 6	4,0%	Ano 11	6,0%	Ano 16	8,0%
Ano 2	2,0%	Ano 7	4,0%	Ano 12	6,0%	Ano 17	8,0%
Ano 3	2,0%	Ano 8	4,0%	Ano 13	6,0%	Ano 18	8,0%
Ano 4	2,0%	Ano 9	4,0%	Ano 14	6,0%	Ano 19	8,0%
Ano 5	2,0%	Ano 10	4,0%	Ano 15	6,0%	Ano 20	8,0%

- c) O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência;
- d) As demais parcelas deverão ser pagas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de cada ano posterior;
- e) Haverá pagamento mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “1” imediatamente acima.



J.D. ABAGE

6.1.3. Classe IV – Credores ME e EPP

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor estão assim classificados, conforme estabelece o artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014). Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

- i. **Valor Base e Crédito Base** - O Valor Base a ser considerado para os credores ME e EPP será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 60%, e formará o Crédito Base.
- ii. **Correção e Remuneração do Crédito Base** - Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.
- iii. **Condições de Pagamento do Crédito Base** - O Crédito Base será liquidado nas seguintes condições:
 - a) Carência de 18 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
 - b) Amortização do Crédito Base em 10 parcelas, uma por ano, com valores iguais;
 - c) O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência;
 - d) As demais parcelas deverão ser pagas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de cada ano posterior;
 - e) Haverá pagamento mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “i” imediatamente acima.

6.2. Credores Colaborativos Operacionais – Condições Gerais

No intuito de proporcionar a possibilidade de pagamento com deságio menor ou inexistente sobre a dívida, juntamente com a aceleração na liquidação do passivo, a RECUPERANDA propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando, entretanto, que se trata de uma forma optativa, não obrigando a RECUPERANDA nem o credor a aderir.

A adesão dos credores à condição de credor colaborativo não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total inscrito na RJ não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito 100% liquidado ou, na hipótese de o credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade.



J.D. ABAGE

Os credores optantes poderão liquidar a integralidade dos seus créditos inscritos na Recuperação Judicial e a forma de amortização será a seguinte:

- a) A liquidação dos créditos iniciará pela amortização do Valor Base conforme a classe do crédito até que atinja o total correspondente a este; e
- b) Após o Valor Base estar recomposto integralmente, inicia-se a recomposição da parte desagiada do crédito.

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento de compras realizadas ou financiamentos tomados não pagos pela RECUPERANDA, que deverão ser quitados segundo essa condição diferenciada, mesmo após a renúncia.

No caso de anulação da cláusula de credor colaborativo, por ser essencial ao plano de soerguimento, resta anulado também o plano de recuperação judicial, sendo de rigor a apresentação de novo plano e realização de nova AGC.

Ao aderir a esta modalidade de recebimento, os serão chamados de CREDITORES COLABORATIVOS, e serão classificados em dois grupos:

- 1) Credores Fornecedores
- 2) Credores Financeiros

6.2.1. Credores Fornecedores

Entende-se por Credores Fornecedores aqueles que fornecem produtos, insumos, prestadores de serviços recorrentes e prestadores de serviços eventuais, utilizados no desempenho das atividades da RECUPERANDA, e farão parte deste grupo os fornecedores que mantiverem os fornecimentos mencionados acima a partir da data da Homologação do PRJ aprovado na AGC.

Os diversos fornecimentos realizados por cada um dos Credores Fornecedores ao longo do tempo deste acordo serão de natureza extraconcursal, não terão valores mínimos e máximos, carência e taxas definidas previamente. Cada um dos fornecimentos será negociado e considerado como uma "Operação" entre as partes. A negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a RECUPERANDA respeitando o as necessidades de compra, assim como a disponibilidade de venda dos Credores Fornecedores.

Para participar como credor colaborativo, o mesmo deverá se manifestar na AGC ou através de e-mail diretamente a RECUPERANDA o interesse inequívoco. Poderá ainda manifestar-se através do termo de adesão ao PRJ, conforme artigo 39, I da Lei 11.101/2005, e caso se faça presente na AGC, precisará concordar com os termos descritos neste plano.

A liquidação antecipada dos créditos e posterior recomposição do deságio respeitará as condições de prazos de pagamento e percentuais aplicados sobre o novo fornecimento conforme a seguir:

- 30 dias a 44 dias de prazo no novo fornecimento: 1,50% (sobre o crédito novo)
- 45 dias a 59 dias de prazo no novo fornecimento: 2,00% (sobre o crédito novo)
- 60 dias a 89 dias de prazo no novo fornecimento: 2,50% (sobre o crédito novo)



J.D. ABAGE

- 90 dias a 119 dias de prazo no novo fornecimento: 3,00% (sobre o crédito novo)
- 120 dias de prazo no novo fornecimento: 4,00% (sobre o crédito novo)

As relações comerciais realizadas após a homologação do PRJ aprovado na AGC, terão seus valores apurados mensalmente e o pagamento será realizado no dia 20 do mês subsequente ou próximo dia útil. Os créditos que já foram ou ainda serão sub-rogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349, do Código Civil, os mesmos benefícios concedidos neste Plano de Recuperação Judicial, inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Colaborativos, conforme qualificado e definido neste Plano de Recuperação Judicial.

6.2.2. Credor Colaborativo Financeiro

Entende-se por Credor Colaborativo Financeiro aquele que: (a) fornece linhas de crédito de fomento mercantil, (b) linhas de antecipações de créditos (todas as modalidades) (c) linha de comissárias e conta garantida, e (d) outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial.

Os novos créditos ofertados não estão sujeitos a Recuperação Judicial, e não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, sendo a negociação comercial de cada operação realizada entre o credor e a RECUPERANDA.

A RECUPERANDA propõe aos credores o pagamento adicional de 1,5% sobre o valor do novo crédito liberado. A apuração dos valores será realizada até o final de cada mês e a amortização antecipada da dívida será realizada até o 10º dia do mês subsequente.

Inicialmente os valores apurados serão direcionados para a amortização do passivo não afetado pelo deságio, e quando este estiver totalmente liquidado, os valores serão direcionados para a recomposição do deságio apurado na cláusula 6.1.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única da RECUPERANDA. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do plano, cabendo ao credor observar a cláusula 6.1 como condição mínima e certa de recebimento.

Os credores que possuem operações de crédito com garantias de alienação fiduciária poderão destinar novos recursos à RECUPERANDA, ficando autorizado pela homologação do PRJ aprovado na AGC, a ampliação dos limites de crédito até o limite do valor da garantia.

6.3. Evento de Liquidação

De forma subsidiária de satisfação do passivo, a RECUPERANDA se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de um pregão, a fim de proporcionar a antecipação de pagamento em relação a proposta de Fluxo Programado apresentada neste Plano.

Os credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:



J.D. ABAGE

- a) Para definição da ordem de pagamento aos credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Pregão. Por esse critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, já determinando um desconto mínimo de 30% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do leilão (já aplicado o deságio conforme a classe de crédito estabelecido no item 6.1);
- b) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pela RECUPERANDA;
- c) Na hipótese em que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do plano conforme proposta estabelecida na cláusula 6.1;
- d) Caso haja mais de um credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu crédito.



J.D. ABAGE

7. CONDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ

7.1. Dos Bens Abrangidos pelo Plano

A RECUPERANDA, em atenção e transparência frente aos seus credores, informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo presente Plano de Recuperação e estão apresentados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

Trata-se dos ativos que estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à geração de caixa, e possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e os pagamentos dos créditos não sujeitos ao processo Recuperacional.

7.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários

Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas), em face da RECUPERANDA e dos seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação do PRJ aprovado na AGC, artigo 591 da LRFE.

Os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores (ou aqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito em julgado de cada Impugnação Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação do PRJ aprovado na AGC serão objetos de novação, assim como qualquer dívida que se enquadre no artigo 49, caput, do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes, ressalvadas aquelas ainda pendentes do cumprimento das disposições dos artigos 6º, §1º, §2º da LRFE. A homologação judicial do PRJ aprovado na AGC implica em constituição de título executivo judicial.

A aprovação do PRJ na AGC, ou na hipótese do artigo 58 da LRFE, implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no artigo 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente PRJ e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Arts. 6º, §1º, §2º da LRFE). Portanto, a suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores, e que, em caso de inadimplemento, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PRJ (e portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao *status a quo ante*), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

¹ “Art 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do artigo 50 desta Lei.
§ 1o A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”...;



J.D. ABAGE

7.3. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da RECUPERANDA e dos coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins –, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do artigo 58 da LRFE, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item 7.2. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

7.4. Da Nulidade Parcial

Caso alguma das cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

7.5. Local de Pagamento

Os pagamentos serão realizados diretamente a cada credor, e o recibo simples, elaborado pelo próprio credor, assim como a simples transferência eletrônica (TED ou DOC), servirão como comprovação de pagamento. Outros meios, tais como em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras poderão ser aceitas como forma de pagamento e deverá conter recibo simples mencionando a forma.

Os credores terão obrigatoriedade de enviar aa IRMÃOS ABAGE os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail: pagamento.rj@irmaosabage.com.br, os seguintes dados:

- Razão Social/Nome do Credor
- CNPJ/CPF do Credor
- Telefone
- Dados Bancários:
- Banco / Agência / Conta Corrente



J.D. ABAGE

➤ PIX (alternativamente)

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada a RECUPERANDA.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar a RECUPERANDA, por meio do mesmo endereço eletrônico, tal alteração. Sob nenhuma hipótese, a RECUPERANDA será responsabilizada por dados informados erroneamente ou incompletos, cabendo ao credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra por este motivo.

Caso o credor não informe os dados bancários para pagamento, isso não implicará em descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será de 90 dias após a comunicação.

Por fim, caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

7.6. Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar a RECUPERANDA qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

A RECUPERANDA terá disponível um período de 5 dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

7.7. Passivos Líquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, nos termos do artigo 49 da LRFE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ de acordo com sua respectiva classe de credor, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.



J.D. ABAGE

7.8. Créditos de Partes Relacionadas e Empresas Coligadas

Caso no momento da homologação do PRJ aprovado na AGC exista, ou durante o cumprimento do PRJ seja apurado, crédito existente entre as Recuperandas que compõem a RECUPERANDA, controladas, afiliadas, coligadas e subsidiárias, sujeito aos efeitos do presente instrumento, este não será pago até que seja quitado o passivo dos demais credores da respectiva Classe, nos termos das cláusulas 6.1. e seguintes.

7.9. Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos da RJ, antes de sua aprovação na AGC.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação, entretanto será convocada uma AGC especificamente para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRF, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.

7.10. Novos Financiamentos da IRMÃOS ABAGE

A RECUPERANDA poderá contratar novos financiamentos, empréstimos, e operações similares com vistas ao fomento de suas atividades, sendo que os novos financiamentos não se submeterão à recuperação judicial e serão extraconcursais, nos termos dos artigos 67 e 84 da LRF.

Ainda, conforme preconiza a nova Seção IV-A da Lei 11.101/2005, o Grupo poderá realizar operações de crédito através de constituição de garantias por alienação fiduciária de bens do Ativo Não Circulante.

7.11. Da Venda e Renovação de Bens Móveis

A IRMÃOS ABAGE fica autorizado a realizar a venda de bens móveis constantes em seu Ativo Não Circulante, mediante a emissão de notas fiscais de venda. Os produtos da venda ficarão disponíveis para a aquisição de novos bens móveis e recomposição do Capital de Giro.



J.D. ABAGE

7.12. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade

A Homologação do presente PRJ implicará na novação das dívidas a ele sujeitas. No entanto, caso a dívida seja integralmente paga ao credor original pelos coobrigados ou devedores solidários, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante a RECUPERANDA, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

Caso a dívida seja apenas parcialmente paga por outra fonte (coobrigados, devedores solidários, assim constituídos judicialmente ou por contrato, ou mesmo terceiros) estes permanecerão respondendo pela dívida original, que será considerada quitada quando do pagamento integral, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, pela somatória dos pagamentos do presente PRJ com os pagamentos realizados por outras fontes, sendo, de igual forma, preservado o direito de regresso, se for o caso, em face da RECUPERANDA, condicionado aos termos do presente PRJ.

Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver imediatamente a diferença nos valores pagos.

A partir da homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a RECUPERANDA poderá realizar a compensação entre eventuais débitos, sujeitos a Recuperação Judicial (passivo), e eventuais créditos (ativo) anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, quando o credor e devedor for a mesma empresa.

O cumprimento do presente PRJ não está condicionado, além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários. O eventual não pagamento por parte destes (codevedores) não implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente PRJ.

7.13. Operações Societárias

A RECUPERANDA poderá, durante e após o período de Recuperação Judicial, utilizar-se de quaisquer operações societárias, tais como aquelas previstas na Lei 11.101/2005, entre si ou com outras empresas, sem que isto interfira no cumprimento do presente PRJ ou no direito creditício dos Credores, nos termos da legislação aplicável.

Fica, ainda, ressalvado que, durante o cumprimento do presente PRJ, a RECUPERANDA não poderá realizar, em favor de seus acionistas atuais, pagamentos de dividendos, juros sobre o capital próprio, redução de capital, dentre outras.

7.14. Das Discussões Judiciais

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre a RECUPERANDA e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.



J.D. ABAGE

7.15. Do Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Curitiba/PR, 31 de Julho de 2023.

Anuente:

IRMÃOS ABAGE
(em Recuperação Judicial)

Responsável Técnico:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
AALC Consultoria, Assessoria e Treinamento Empresarial Ltda
Agnaldo Antônio Lopes Cordeiro



J.D. ABAGE

8. ANEXOS

